



PROCESSO N.º 2014001087  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2014 e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, concedendo revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2014 e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

Segundo consta na justificativa, o referido projeto de lei contempla a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público Estadual referente ao exercício de 2014, considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Conforme consta na proposição apresentada, a pretendida revisão geral será na ordem de 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), incidentes sobre os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2014.

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que a mesma não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como **é dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Sendo assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Março de 2014.

Deputado TALLEs BARRETO  
Relator